



GAEMA
MPRJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA
EM MEIO AMBIENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

Ref.: MPRJ nº 2014.00054369 e 2017.01276592 (Inquéritos Civis 'MA 8066 e 8918') e MPF IC nº 1.30.001.003185/2012-51

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA QUE FAZEM O MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL**

- 1 - Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- 2 - Considerando que, dentre as funções institucionais do Parquet, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CRFB/1988);
- 3 - Considerando que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993 - e 39 da Lei Complementar Federal nº 75/1993;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

4 - Considerando que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir recomendações e notificações dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

5 - Considerando que a expedição de recomendações e notificações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício destes instrumentos, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art. 6º, XX, Lei Complementar n.º 75/1993 c/c art.80 da Lei n.º 8.625/1993);

6 – Considerando que tramita, na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, o inquérito civil nº 1.30.001.003185/2012-51, que trata poluição causada pelo lançamento de esgoto doméstico na bacia hidrográfica que compõe o complexo lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá;

7 - Considerando que tramita no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente os procedimentos investigatórios MPRJ nº 2014.00054369 e 2017.01276592 (Inquéritos Cíveis 'MA 8066 e 8918'), instaurados, originariamente, pela 2ª e pela 4ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Núcleo da Capital;

8 - Considerando que os procedimentos do MP-RJ em questão visam, dentre outros objetivos, apurar a regularidade e a expansão da cobertura do saneamento básico (v.g. componentes abastecimento e esgoto) na 'Área de Planejamento nº 4' (AP 4) do Município do Rio de Janeiro, compreendendo os bairros da Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e Jacarepaguá, e, bem assim, as denominadas "Áreas Faveladas" situadas nestas localidades;

9 - Considerando que, em atendimento à requisição do Ministério Público Federal, o Instituto Estadual do Ambiente – INEA coletou, nos dias 27 de maio e 18 de junho de 2015, amostras de água na foz dos rios das Pedras, Anil, Arroio Fundo, Arroio Pavuna, Pavuninha e Rio Morto, que integram o complexo lagunar, com o objetivo de analisar, especificamente, a presença de coliformes fecais termotolerantes, tendo como parâmetro a Resolução CONAMA 357/2005, para corpos d'água classe 2, que preconiza o índice máximo de 1000 NMP/100 ml.;

10 – Considerando que em todas as amostras coletadas os índices de coliformes fecais obtidos superaram, em muito, o limite tolerável pela legislação, alcançando, no caso do Rio das Pedras, Arroio Pavuna e Pavuninha, índice superior a 1.600.000 (um milhão e seiscentos mil) NMP/100 ml., ou 1.600 vezes mais do que o tolerável;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

11 – Considerando que, conforme o citado parecer técnico do INEA, “esses dados indicam que os corpos d’água monitorados sofrem com o lançamento de esgoto doméstico *in natura*. São contribuições oriundas de problemas na infraestrutura sanitária da bacia drenante, tendo como destino final o espelho d’água desse sistema lagunar”;

12 - Considerando que, no decorrer dos inquéritos civis em questão, o Município, insistentemente, tem se recusado a prestar informações claras, idôneas e satisfatórias acerca dos índices de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário nas áreas que, à luz do ‘Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações’, de 28 de fevereiro de 2007, são de sua responsabilidade;

13 - Considerando que, não bastasse a circunstância supra, o Município do Rio de Janeiro, mais recentemente, por intermédio de órgãos como a Prefeitura, a Fundação Rio Águas e a PGM/RJ, passou a questionar a própria validade e eficácia do Termo de Reconhecimento retrocitado, cujas principais cláusulas do instrumento principal e de seu 1º Termo Aditivo assim prescrevem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui objeto do presente o reconhecimento recíproco de direitos e obrigações sobre a execução dos serviços de captação, tratamento, adução, distribuição de água potável, coleta, transporte e tratamento de esgotos, assim como a cobrança por tais serviços, tendo como base o território do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - O ESTADO, a COMPANHIA e o MUNICÍPIO obrigam-se a respeitar e cumprir o presente TERMO independentemente da futura decisão pelo Supremo Tribunal federal acerca da competência, integral ou parcial, dos Estados ou dos Municípios para outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, servindo este instrumento como composição no âmbito do território do Município do Rio de Janeiro para serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tal como descritos na Lei Federal 11.445, de 05 de Janeiro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A COMPANHIA permanecerá sendo a prestadora dos serviços de captação, tratamento, adução e distribuição de água potável e coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços no Município do Rio de Janeiro, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da celebração do presente instrumento, prorrogáveis por outros 50 (cinquenta) anos, independentemente de notificação prévia, com exceção apenas da coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços na Área de Planejamento 5 (AP5) e nas Áreas Faveladas, definidas nos ANEXOS I e II, deste instrumento.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para fins de aplicação do Parágrafo Primeiro define-se Áreas Faveladas como áreas oriundas de ocupações irregulares, de uso predominantemente habitacional, caracterizada por ocupação irregular de terra por população de baixa renda, normalmente dotadas de infraestrutura urbana e serviços públicos precários, vias estreitas e de alinhamentos irregulares, lotes de forma e tamanhos irregulares e construções não licenciadas pelo poder público.

PARÁGRAFO QUARTO – A identificação das Áreas Faveladas objeto deste instrumento estão definidas no ANEXO II do presente, sendo que a inclusão ou exclusão de qualquer área só se realizará mediante Termo Aditivo a ser firmado entre as Partes.

[...]

CLÁUSULA OITAVA – As Partes se obrigam ainda ao seguinte:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O esgotamento sanitário na Cidade do Rio de Janeiro importa em coletar os esgotos sanitários com origem doméstica, comercial, pública ou industrial e tratá-los adequadamente antes de lançá-los nos corpos hídricos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O esgotamento sanitário nas Áreas Faveladas importará na coleta dos esgotos de origem doméstica, comercial, pública ou industrial e o seu lançamento na rede coletora da COMPANHIA, apta a suportar o incremento de vazão proveniente desta área, sendo sempre precedida de tratamento adequado.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando a rede da COMPANHIA não possuir capacidade de absorver o incremento de vazão, as partes se comprometem a arcar, igualmente, com todos os custos necessários ao prolongamento dos coletores oriundos da Área Favelada até o ponto do sistema da COMPANHIA capaz de receber este acréscimo, devendo ainda ser construído nos limites das Áreas Faveladas pelo MUNICÍPIO, caixas retentoras de sólidos, as quais deverão ser por este operadas mantidas, precedendo à ligação com os coletores externos à Área Favelada.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este TERMO vigorará pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis automaticamente por mais 50 (cinquenta) anos, salvo notificação prévia com 2 (dois) anos de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As Partes acordam que este instrumento é firmado em caráter irrevogável e irretratável, sendo que o descumprimento de qualquer cláusula nele prevista não importará em sua rescisão, devendo a parte lesada buscar a tutela judicial específica da obrigação descumprida pela outra parte ou sua conversão em perdas e danos.

14 - Considerando que, dentre outros órgãos que se debruçaram sobre a juridicidade destes instrumentos de definição de responsabilidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

celebrados sob a égide da Constituição da República e da Lei nº 11.445/2007 -, ao menos os seguintes se manifestaram pela sua legalidade: PGM/RJ (Parecer PG/SUB/CONS nº 002/2017/FLC), PGE/RJ e Procuradoria da Câmara do Município (Parecer nº 02/2017 - JLGMB), sendo certo que este último, datado de 20/04/2017, consignou o seguinte: “independente dessas conjecturas, parece forçoso reconhecer que as partes mesmas – ERJ, MRJ e CEDAE, não podem insurgir-se contra a validade do Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, em virtude da incidência do princípio da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, também aplicável às relações de direito público e do conseqüente repúdio do ordenamento jurídico a comportamentos contraditórios (*nemo potest venire contra factum proprium e tu quoque*)”;

15 - Considerando que, no âmbito de reunião conjunta realizada em parceria (MPRJ e MPF) nas dependências do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro (PRR/RJ), em 14 de dezembro de 2018, o Município do Rio de Janeiro, por intermédio de seus representantes (PGM/RJ, SECONSERMA, SMUIH e Rio Águas) defendeu a legalidade da concessão (por delegação contratual) na ‘Área de Planejamento nº 5’ (AP 5) da Cidade, com arrimo no já mencionado Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações, sendo certo que, contraditoriamente, o mesmo Ente se recusa a exercer a competência pela coleta, transporte e tratamento de esgoto nas áreas faveladas da “AP4”, também prevista no aludido Termo;

16 - Considerando que, também por ocasião da reunião supracitada, o Município, na linha das respostas apresentadas aos questionamentos do MPRJ no âmbito da audiência pública (para a delegação do serviço de esgotamento na AP4, via concessão negocial) promovida pela Prefeitura, reiterou as seguintes teses: (i) inexistência de óbices à concessão pretendida pela Edilidade diante das cláusulas do Termo de Reconhecimento Recíproco, uma vez que este, mesmo sem ter sido questionado judicialmente pela Administração Municipal, seria “ilegal”; e (ii) titularidade da prestação do serviço público que se visa delegar, em que pese os fundamentos e votos levados a efeito, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1842, na qual se concluiu pela gestão compartilhada, nas Regiões Metropolitanas, entre Estados e Municípios;

17 - Considerando que, dentre os votos proferidos na ADIn referida acima, destacam-se os seguintes:

Voto Ministro Gilmar Mendes

(fls. 1777/1778, dos autos do processo da ADI n.º 1842)

“Nesses termos, entendo que o serviço de saneamento básico no âmbito de regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerados urbanos constitui interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

coletivo que não pode estar subordinado à direção de único ente, mas deve ser planejado e executado de acordo com decisões colegiadas em que participem tanto os municípios compreendidos como o estado federado.

Portanto, nesses casos, o poder concedente do serviço de saneamento básico nem permanece fracionado entre os municípios, nem é transferido para o estado federado, mas deve ser dirigido por estrutura colegiada instituída por meio da lei complementar estadual que cria o agrupamento de comunidades locais – em que a vontade de um único ente não seja imposta a todos os demais entes políticos participantes.

Esta estrutura colegiada deve regular o serviço de saneamento básico de forma a dar viabilidade técnica e econômica ao adequado atendimento do interesse coletivo.

Ressalte-se que a mencionada estrutura colegiada pode ser implementada tanto por acordo, mediante convênios, quanto de forma vinculada, na instituição dos agrupamentos de municípios. [...]

Ademais, julgo procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à "Assembleia Legislativa" do inciso I do art. 5º, além do parágrafo 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10, e do parágrafo 2º do art. 11 todos da LC 87/1997/RJ, bem como dos 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997/RJ, modulando os efeitos da declaração para que só tenha eficácia a partir de 24 meses após a conclusão do presente julgamento.

Assim sendo, voto no sentido de, aplicando o art. 27 da Lei n. 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade das leis impugnadas, mantendo sua vigência excepcional pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, lapso temporal razoável dentro do qual poderá o legislador estadual reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico, nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado, com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro. É como voto.

Voto Ministro Joaquim Barbosa

(fls. 1616/1624 dos autos do processo da ADI n.º 1842)

(...) Vale dizer, a titularidade do exercício das funções públicas de interesse comum passa para a nova entidade público-territorial administrativa, de caráter intergovernamental, que nasce em consequência da criação da região metropolitana. Em contrapartida, o exercício das funções normativas, diretivas e administrativas do novo ente deve ser compartilhado com paridade entre o estado e os municípios envolvidos.

Voto do Ministro Ricardo Lewandowski

(fls. 1827/1830, dos autos do processo da ADI n.º 1842)

"No caso das entidades regionais, o mínimo denominador comum para o seu adequado funcionamento consiste no compartilhamento das decisões relativas às funções públicas de interesse comum, inclusive quanto ao poder de concessão dos respectivos serviços, de tal modo que não haja concentração dessa competência na esfera de um único ente, seja ele o Estado instituidor, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

Município-polo ou qualquer dos demais municípios, e desde que não se dê a preponderância da vontade de determinado ente federado sobre os outros no processo de tomada de decisão.

Nessa linha, parece razoável, além de revestir-se do necessário pragmatismo, a solução alvitada pelo Ministro Joaquim Barbosa, acima lembrada, segundo a qual "a titularidade do exercício das funções públicas de interesse comum passa para a nova entidade político-territorial-administrativa, de caráter intergovernamental".

E, de fato, não me parece haver nenhum problema em delegar a execução das funções públicas de interesse comum a essa autarquia territorial, intergovernamental e plurifuncional, na concepção da Alair Caffé Alves, desde que a lei complementar instituidora da entidade regional lhe confira personalidade jurídica própria, bem como o poder concedente quanto aos serviços de interesse comum, nos termos do art. 25, § 3º, combinado com os arts. 37, XIX, e 175 da Carta Magna. (...)

Ademais, no mérito, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "a ser submetido à Assembleia Legislativa." do inciso I do art. 5º, além do parágrafo 2º do art. 4º, do parágrafo único do art. 5º, dos incisos I, II, IV e V do art. 6º, do art. 7º, do art. 10, e do parágrafo 2º do art. 11, da Lei Complementar 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei fluminense 2.869/1997, modulando os efeitos da declaração para que só tenha eficácia a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a conclusão deste julgamento."

18 - Considerando que, após o julgamento supracitado - cuja matéria subjacente foi o exercício das competências comuns, v.g. das funções, atividades e serviços desta natureza no âmbito das Regiões Metropolitanas -, o Estatuto da Metrópole, consubstanciado na Lei Nacional nº 13.089/2015, expressamente se propôs a estabelecer as "diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas e em aglomerações urbanas instituídas pelos Estados, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado e outros instrumentos de governança interfederativa";

19 - Considerando que o mesmo diploma supracitado, em seus artigos 2º, VII e IX; 3º, *caput* e §1º; 5º e 7º-A, preceitua o seguinte:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados e integrada, conforme o caso, pelo Distrito Federal, por meio de lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Art. 3º Os Estados, mediante lei complementar, poderão instituir regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, constituídas por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º O Estado e os Municípios inclusos em região metropolitana ou em aglomeração urbana formalizada e delimitada na forma do caput deste artigo deverão promover a governança interfederativa, sem prejuízo de outras determinações desta Lei.

Art. 5º As leis complementares estaduais referidas nos arts. 3º e 4º desta Lei definirão, no mínimo:

I – os Municípios que integram a unidade territorial urbana;

II – os campos funcionais ou funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial urbana;

(...)

Art. 7º-A. No exercício da governança das funções públicas de interesse comum, o Estado e os Municípios da unidade territorial deverão observar as seguintes diretrizes gerais: (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

I - compartilhamento da tomada de decisões com vistas à implantação de processo relativo ao planejamento, à elaboração de projetos, à sua estruturação econômico-financeira, à operação e à gestão do serviço ou da atividade;

II - compartilhamento de responsabilidades na gestão de ações e projetos relacionados às funções públicas de interesse comum, os quais deverão ser executados mediante a articulação de órgãos e entidades dos entes federados."

20 - Considerando que, no mesmo diapasão do Estatuto da Metrópole, a Lei Complementar Estadual nº 184/2018, em seus arts. 1º, *caput*; 3º, II; 6º, IV; 7º, I; 8º, I; e 11, VII, "b", determina o seguinte:

Art. 1º Dispõe sobre a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, composta pelos Municípios do Rio de Janeiro, Belford Roxo, Cachoeiras de Macacu, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Japeri, Magé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, Queimados, Rio Bonito, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica e Tanguá, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções e serviços públicos de interesse metropolitano ou comum.

Art. 3º Consideram-se de interesse metropolitano ou comum as funções públicas e os serviços que atendam a mais de um município, assim como aqueles que, embora restritos ao território de um deles, sejam, de algum modo, dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados entre si, notadamente:

II - o saneamento básico, assim definido pela legislação federal, incluindo a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a destinação do esgotamento sanitário, gerenciamento de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, sendo que:

Art. 6º São objetivos da gestão metropolitana:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

IV - garantir a integração, a sinergia e a compatibilidade das políticas estaduais, municipais e metropolitanas no que diz respeito às questões de interesse comum.

Art. 7º Para fins da aplicação desta Lei, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - implantação de processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão quanto ao desenvolvimento urbano e às políticas setoriais afetas às funções públicas de interesse comum;

Art. 8º São princípios a serem respeitados nas regiões metropolitanas:

I - prevalência do interesse comum sobre o local;

Art. 11 São atribuições do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro:

VII - exercer sua titularidade em relação aos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, observando os Planos Diretores e a legislação urbanística e, principalmente, a situação operacional específica dos municípios envolvidos, incluindo:

b) decidir sobre a forma de prestação dos serviços, sua delegação e modelagem;

21 - Considerando que, se não bastasse a clareza dos dispositivos acima transcritos, em especial o quanto previsto na alínea “b”, inciso VII, do art. 8º da Lei Complementar retrocitada, a legislação específica (Lei nº 11.445/2007) de regência da matéria, no final de 2018, v.g. a partir de alterações legislativas (e.g. ‘MP’ nº 868/2018), passou a dispor nos seguintes termos no §1º de seu art. 8º-C: “Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico. § 1º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio: I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião”;

22 – Considerando, ainda no que tange à gestão compartilhada, que o ‘Plano de Desenvolvimento Urbano integrado da Região Metropolitana do Rio de Janeiro’ – PDUI/RMRJ, cujo escopo é incrementar modelos compartilhados de organização metropolitana que permitam estabelecer políticas de melhoria da competitividade econômica, da gestão ambiental, da coesão sócio territorial, além dos serviços públicos essenciais como saneamento e gestão dos recursos hídricos - define os seguintes “pontos-chave” da visão de futuro e ações prioritárias:

Pontos-chave da visão de futuro :
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

(i) Implantação de infraestrutura e aprimoramento da gestão do saneamento ambiental, de forma a garantir abastecimento de água regular em toda Região Metropolitana do Rio de Janeiro, coleta e tratamento de esgoto sanitário (considerando o sistema de tempo seco);

(ii) Criação de condições para um saneamento ambiental amplo e a integração de ambiente natural e construído, com foco em sua revitalização e valorização, tais como: (a) Aprimorar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, buscando a universalização; (b) Reduzir perdas do sistema de abastecimento de água, e incentivar o uso sustentável da água com redução do consumo; (c) Reduzir o déficit previsto para o setor de abastecimento de água, buscando novos mananciais; (d) Melhorar a cobertura de distribuição da rede de esgotamento sanitário, buscando soluções para o efetivo funcionamento de suas redes e evitando lançamentos não previstos cruzados com as redes de drenagem; (e) Melhorar a qualidade ambiental do corpo hídrico receptor, em complementação ao controle do processo de tratamento, por meio do fomento de medidas que controlem o produto final do tratamento de esgoto;

[...]

Ações Prioritárias :

[...]

(i) Incentivar a implantação de redes de tempo seco em locais sem rede de esgotamento sanitário como solução de transição para um sistema separador absoluto, adotando uma estratégia de gradualismo;

(ii) Incentivar a utilização das Estações de Tratamento de Esgoto – ETES existentes e avaliar a necessidade de implantação de novas ETES;

(iii) Promover monitoramento e avaliação e incentivar ações resilientes para os setores de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e de manejo de águas pluviais; [...]

23 - Considerando que, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, o Termo de Reconhecimento Recíproco pactuado, e anteriormente citado, é expressamente reconhecido como pressuposto motivacional, dentre outros, para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento para os Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (PMSB-AE), aprovado pelo Decreto n.º 34290 de 15 de agosto de 2011;

24 - Considerando que o Plano supracitado consagra que “a realização de intervenções de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em regiões faveladas, no Município do Rio de Janeiro, melhorando a infraestrutura urbana na cidade, as condições de vida nestas regiões e integrando estas comunidades à cidade formal é responsabilidade da Prefeitura da Cidade ”

25 - Considerando que, complementarmente às orientações do referido “PMSB-AE”, a observância de outros Planos é igualmente fundamental, podendo-se conferir, por exemplo, as normas que disciplinam o “Plano de Bacia Hidrográfica” e o “Plano Municipal de Saneamento”. A propósito, eis o disposto na Lei Estadual n.º 3.239/1999 e na Lei da PNSB:

Lei Estadual n.º 3.239/1999



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

Art. 12 - Os Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs) atenderão, nos respectivos âmbitos, às diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, e servirão de base à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI).

Art. 13 - Serão elementos constitutivos dos Planos de Bacia Hidrográfica (PBHs):

V - o diagnóstico institucional dos Municípios e de suas capacidades econômico-financeiras;

VI - a avaliação econômico-financeira dos setores de saneamento básico e de resíduos sólidos urbanos;

X - a análise das alternativas de tratamento de efluentes para atendimento de objetivos de qualidade da água;

XI - os programas das intervenções, estruturais ou não, com estimativas de custo; e

XII - os esquemas de financiamentos dos programas referidos no inciso anterior, através de:

a) simulação da aplicação do princípio usuário-poluidor-pagador, para estimar os recursos potencialmente arrecadáveis na bacia;

b) rateio dos investimentos de interesse comum; e

c) previsão dos recursos complementares alocados pelos orçamentos públicos e privados, na bacia.

Lei Federal nº 11.445/2007

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará o plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento”.

26 – Considerando o anúncio de abertura de processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública – Concorrência Nacional CEL/PROPRIOS – CN nº 12/2018, conforme publicação levada a efeito no dia 28 de dezembro de 2018, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, pela Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário da Prefeitura do Rio de Janeiro, para concessão da prestação do serviço de esgotamento sanitário na Bacia Hidrográfica de Jacarepaguá, na ‘Área de Planejamento n. 4’ (AP-4), e que a sessão para entrega dos envelopes restou designada para o dia 11/02/2019;

27 - Considerando que, na mesma toada da Recomendação Ministerial, expedida em sequência à notícia acima, o d. Juízo da 4ª Vara de Fazenda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

Pública da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0025972-03.2019.8.19.0001, reconhecendo, ainda que em juízo de cognição sumária, a validade do “TRRDO”, proferiu provimento de urgência determinando “a sustação do procedimento licitatório instrumentalizado por meio da CN n.º 12/2018, e de eventual prosseguimento dos atos a ele correlatos, observando-se o perigo de dano consubstanciado na realização de sessão pública de entrega de envelopes designada para o dia 11 de fevereiro de 2019”.

28 – Considerando que, dentre os fundamentos da decisão judicial, encontra-se o seguinte: “Assim, não vislumbra este Juízo vícios a inquinarem o mencionado ajuste. Este foi celebrado a partir de uma postura cooperativa entre os Entes Federados, orientado pela proteção do interesse público e concretização de direitos fundamentais relacionados à preservação da vida, saúde e meio ambiente. Aliás, o vínculo entre saneamento básico e saúde pública é tão estreito que a própria Constituição de 1988 atribuiu competência ao SUS para participar na formulação da política e ações de saneamento básico (Art. 200, inciso IV). Diante deste cenário, portanto, vincularam-se as partes nos direitos e obrigações definidos no aludido Termo, o qual estabeleceu prazo de vigência de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis por outros 50 (cinquenta) anos, como acima já explicitado, a fim de salvaguardar a segurança jurídica necessária aos investimentos privados a serem realizados na área de saneamento básico, intrinsecamente relacionados à concretização dos direitos supramencionados”;

29 - Considerando que, no âmbito da reunião técnico-jurídica entre GAEMA/MPRJ e INEA, realizada em 26 de fevereiro de 2019, para tratar, dentre outros pontos, das obrigações do Instituto Estadual do Ambiente para a recuperação do corpo d'água das Lagoas da Barra e Jacarepaguá, foi noticiado ao Parquet que (i) a partir do Programa de Urbanização de Assentamentos Populares do Rio de Janeiro (PROAP), popularmente conhecido como Favela-Bairro, foram construídas redes separadoras bem como Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e Elevatórias (EE), geridas pela administração pública municipal (direta e indireta) em algumas comunidades da AP-4, em especial as chamadas Tijuquinha, Muzema, Morro do Banco, Vila da Paz e Rio das Pedras e que, (ii) malgrado as mesmas estarem obsoletas no momento, algumas delas têm potencial para serem utilizadas, após reformas e interligação no sistema da CEDAE;

30 - Considerando a atuação integrada e o esforço efetuado pelos Ministérios Públicos do Estado do Rio de Janeiro e Federal, no sentido de se, finalmente, propor medidas concretas no sentido de se promover o tratamento adequado do esgoto sanitário em toda a região que compõe a bacia drenante do complexo lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá, podendo ser citadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

neste sentido, as reuniões conjuntas (inclusive com a participação, em algumas delas, de representantes da CEDAE e do Município) realizadas em 14/12/2018, 21/01/2019, 15/02/2019 e 20/03/2019. Nessas ocasiões, ambas as Instituições ministeriais têm demonstrando as suas preocupações com o estado de degradação do Complexo Lagunar da Barra e Jacarepaguá e sua relação com deficiências e omissões no planejamento e na execução das políticas públicas correlatas, v.g. nas denominadas “áreas faveladas”;

31 – Considerando que, com relação à chamada “área formal” da AP4, a CEDAE elaborou e apresentou, ao Ministério Público Federal e à AGENERSA, plano de obras para universalização do tratamento de esgoto na região, com cronograma para conclusão no prazo de 10 anos;

32 - Considerando que, para além das responsabilidades do Ente Público Municipal já citadas, a questão do ordenamento territorial também não pode ser ignorada, especialmente quanto ao exercício regular de seu poder de polícia, podendo-se citar, dentre outras normas sobre o tema, o quanto previsto: (i) nos incisos I e VIII do art. 30; bem como no art. 182, caput, todos da CRFB/1988; (ii) art. 40 da Lei nº 6.766/1979; e (iii) art. 210, caput e parágrafos do Plano Diretor do Município do Rio de Janeiro (LCMRJ nº 111/2011);

33 - Considerando que a questão do controle do uso e ocupação do solo, com a adoção das correlatas medidas de prevenção e repressão às intervenções clandestinas e irregulares, já é objeto de diversos inquéritos civis, ações penais e ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público, cabendo, para os fins desta Recomendação (bem como de outras que lhe sucederão), abordar as questões afetas às principais medidas de saneamento e controle ambiental para as áreas formais e informais passíveis de regularização (cf. legislação de regência e sua interpretação conforme a Constituição) da “AP4” e que, de maneira direta ou indireta, demandam a atuação do Município;

34 - Considerando o que consta da recente manifestação do Professor Associado da UERJ, Adacto Benedicto Ottoni, intitulada “Atuações do Município do Rio de Janeiro para a Revitalização dos Corpos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Sistema Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá”, cujo conteúdo reitera, dentre outras ponderações, as elencadas nos itens acima, destacando que, para a essencialidade de um planejamento de médio e longo prazo, afigura-se fundamental o estabelecimento de compromissos (alguns já trazidos à baila em sua manifestação) efetivos para as “áreas faveladas”, inclusive com medidas próprias e específicas para aquelas situadas em Áreas de Preservação Permanente (APP) - abrangendo as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

faixas marginais de proteção dos rios e áreas acívasas com talude superior a 45°;

35 - Considerando que, dentre os principais (i) problemas de impactos ambientais negativos que culminam na poluição e degradação dos corpos hídricos em referência e (ii) proposições de suas respectivas soluções (de curto, médio e longo prazos), elencados no estudo referido acima, destacamos os seguintes:

1- Valões de esgotos a céu aberto que desembocam nos corpos hídricos da região:

Devido à falta de saneamento nessas áreas de ocupações irregulares de baixa renda, os esgotos sanitários atingem as galerias de águas pluviais existentes e os rios da região, escoando em direção às lagoas. Este é um problema grave, pois existem dificuldades na drenagem das águas naturais na região da Baixada de Jacarepaguá e arredores, e a consequência na inexistência ou ineficácia do sistema de saneamento nestas áreas é que os esgotos se misturam com as águas de drenagem nestas regiões de baixada, e ficam com condições inadequadas de escoamento (muitas vezes com estagnação hídrica), colocando em risco a saúde da população. E esses esgotos, ao final, atingem os rios e lagoas da região, contribuindo para a sua poluição e contaminação.

PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES: [...] a Prefeitura do Rio de Janeiro deve realizar as seguintes intervenções:

1.1- Implantação imediata e emergencial de sistema de interceptação dos valões de esgotos (normalmente conhecido como "coleta de tempo seco") aos rios da região e nas galerias de águas pluviais em áreas planas e baixas da bacia hidrográfica do sistema lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá. [...] devem ser cadastrados pela Prefeitura do Rio de Janeiro todos os valões de esgotos a céu aberto existentes na região, que devem ser interceptados, bem como os esgotos que caem nas galerias de águas pluviais e escoam em direção aos rios e lagoas. [...] 1.2- A médio e longo prazos, devem ser planejadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro ações que permitam um uso e ocupação ordenados do solo, para, a partir daí, e somente após esta ordenação no uso e ocupação do solo, se fazer um sistema de coleta de esgotos sanitários definitivo [...]

2- Lixo Disperso proveniente das Favelas e que atingem os Rios e Lagoas da Região

[...] Na realidade, existem, em geral, verdadeiros vazadouros clandestinos de lixo, principalmente em áreas de mais difícil acesso. E esse lixo disperso é também um foco potencial de proliferação de vetores sanitários, inclusive o mosquito "Aedes Aegypti", especialmente nas regiões planas e baixas, pela estagnação de esgotos e deficiências no sistema de drenagem pluvial. Normalmente, os rios que passam em áreas de favelas acabam se tornando também em verdadeiros receptores de lixo pela população. [...] Nos períodos chuvosos, estes resíduos sólidos dispersos escoam em direção aos sistemas de drenagem superficial (galerias de águas pluviais), rios e lagoas, assoreando-os e entupindo-os, agravando as inundações nas áreas planas e baixas da bacia hidrográfica do sistema lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá, e poluindo, conseqüentemente, os rios e lagoas locais. Nas épocas de chuvas intensas, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

que as vazões fluviais aumentam significativamente, parte desse lixo pode atingir as praias locais, escoando através dos Canais da Joatinga e Sernambetiba, gerando problemas de saúde pública aos banhistas, e estéticos, podendo prejudicar o turismo nesta região nobre da Cidade do Rio de Janeiro.

PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES: a Prefeitura do Rio de Janeiro deve implantar, de forma urgente, em todas as favelas existentes na Bacia Hidrográfica do Sistema Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá, um Programa de Educação Ambiental acoplado à Coleta Seletiva e Reciclagem do Lixo nessas Comunidades Carentes (com a criação de ecopontos, etc.)

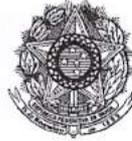
[...]

3- Controle da Erosão do Solo na Bacia Hidrográfica Drenante

A erosão do solo, especialmente nas áreas de ocupação irregular de encostas, gera o aporte de material sólido e sedimentos ao sistema de drenagem urbana (entupindo frequentemente as bocas de lobo e as galerias de águas pluviais) e aos rios e lagoas da região. O assoreamento gerado agrava os problemas de inundações nas áreas planas e baixas da bacia, reduzindo a seção de escoamento fluvial, e tornando mais rasas as lagoas da região, além de aumentar a turbidez da água, impactando negativamente a biodiversidade dos corpos hídricos naturais da região.

PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES: A Prefeitura do Rio de Janeiro deve priorizar o controle das ravinas e voçorocas (estágio mais avançado de erosão) existentes em toda a bacia drenante do Sistema Lagunar da Barra da Tijuca e Jacarepaguá, especialmente nas áreas mais acívasas da bacia, devido à maior energia dos escoamentos superficiais de encosta, onde os processos erosivos são mais intensos, incluindo áreas de favelas, com a existência anterior de desmatamentos descontrolados. Intervenções de controle dessa erosão, como soleiras de encostas, alçapões sedimentológicos, e outras, devem ser implantadas, protegendo o sistema de drenagem urbana e os rios e lagoas da região do carreamento desse material sólido decorrente da erosão do solo da bacia hidrográfica.[...]

36 - Considerando que, a partir do “Relatório Técnico: análise da viabilidade técnica e econômica da implantação de estruturas de captação de esgotos sanitários em tempo seco (CTS) e de tratamento de deflúvios poluídos (UTR) no âmbito da Área de Planejamento 4 da Cidade do Rio de Janeiro” - entregue ao MPF e elaborado pelo Departamento de Recursos Hídricos e Meio Ambiente – DRHIMA, vinculado à Fundação COPPETEC, contratada pela CEDAE - o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro extraiu alguns dados constantes do referido relatório, lançando-os na plataforma denominada “MP em Mapas” e, a partir disto, georreferenciou as 194 comunidades levantadas no estudo e suas respectivas vazões de lançamentos de esgoto “in natura”, isto é, despejados diretamente nos afluentes do Complexo Lagunar da Barra Tijuca e Jacarepaguá. O trabalho realizado pelo DRHIMA apresentou a estimativa de cálculo, quanto ao ano de 2018, do valor de 863,42 L/s (litros por segundo) de vazão de esgoto “in



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

natura” produzido nessas comunidades. Noutro giro, para o ano de 2038, de acordo com as respectivas projeções populacionais feitas pelo estudo, o valor alcançará o montante de 1211,46 L/s, como ilustra o quadro a seguir:

Total estimado de vazão de esgoto “in natura” produzido nessas comunidades:
2018: 863,42 L/s (Litros por segundo), o que equivale a 74.599.488,00 L/d (litros por dia);
2038: 1211,46 L/s, o que equivale a 104.669.855,83 L/d.

37 – Considerando que o presidente da CEDAE, em reunião conjunta com o MPF e MPE, realizada no dia 14 de dezembro de 2018, propôs custear as obras de instalação de sistema de “coleta de tempo seco” nas galerias pluviais existentes junto a comunidades e áreas informais, consoante anexo estudo “Relatório Técnico: análise da viabilidade técnica e econômica da implantação de estruturas de captação de esgotos sanitários em tempo seco (CTS) e de tratamento de deflúvios poluídos (UTR) no âmbito da Área de Planejamento 4 da Cidade do Rio de Janeiro”;

38 – Considerando que, nos termos da mesma proposta, caberia à Prefeitura, tão-somente, a operação e manutenção das estruturas de captação de tempo seco após a execução das obras;

39 – Considerando que, segundo manifestação do corpo técnico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério Público Federal que analisou o estudo elaborado pela COPPE/UFRJ, a captação de esgotos sanitários em tempo seco nas galerias pluviais existentes junto a comunidades e áreas informais da AP4 constitui medida paliativa de grande efetividade para reduzir o lançamento de esgoto “in natura” nos corpos hídricos que desaguam no complexo lagunar, até a implementação e universalização do sistema do separador absoluto;

40 – Considerando que, segundo o mesmo documento, elaborado pela COPPE/UFRJ, **ao menos 259.223 pessoas na região da AP4, de um total de 682.380 moradores (equivalente a 37,98%), habitam favelas ou áreas consideradas como informais**, contribuindo com o lançamento de esgoto *in natura* nos corpos hídricos da bacia drenante;

41 – Considerando que, **até a presente data, nenhuma proposta foi formulada pelo Município do Rio de Janeiro, no que se refere a planejamento e cronograma de obras de universalização do saneamento básico em áreas informais e/ou de favela na bacia drenante do sistema lagunar de Jacarepaquá e Barra da Tijuca**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

42 – Considerando que **tampouco apresentou a Municipalidade proposta para impedir ou reduzir, em níveis aceitáveis, a poluição decorrente do lançamento de esgoto doméstico e resíduos sólidos**, proveniente das áreas informais da bacia drenante;

43 – Considerando que, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui **CRIME AMBIENTAL**:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:
I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
(...)
IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:
Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

44 - Considerando, por fim, (i) que a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) declarou, em julho de 2010, por intermédio da Resolução A/RES/64/292, o **saneamento como um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos**; (ii) que a mesma Organização internacional, por intermédio da denominada "Agenda 2030", incluiu, dentre os 17 (dezessete) "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ("ODS)", o festejado e relevante "Objetivo 6 - "Água Potável e Saneamento" ; e (iii) **o direito que todos têm "ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida"** , como consagrado no art. 225 da CRFB/1988, **sendo que as obrigações correlatas também são de responsabilidade do Município do Rio de Janeiro**;

O MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas razões acima expostas, **RECOMENDAM ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

Excelentíssimo Senhor Prefeito MARCELO CRIVELLA, que, sem prejuízo de outras medidas extrajudiciais ou processuais que possam ser posteriormente adotadas, diligencie e determine as seguintes providências:

A) em conjunto com o Senhor Subsecretário Municipal de Habitação, que apresente ao MPRJ e ao MPF a relação de todas as redes coletoras, Estações de Tratamento de Esgoto (ETES) e elevatórias (EE), cadastradas ou não no SIURB, existentes nas comunidades inseridas na Área de Planejamento 4 (AP-4), implantadas e/ou geridas pela administração municipal direta ou indireta. Prazo: 30 dias a contar da protocolização da presente;

B) em conjunto com o Senhor Subsecretário Municipal de Meio Ambiente e seu corpo técnico e jurídico, que apresente (i) **manifestação sobre a viabilidade e possibilidade de execução do estudo anexo**, elaborado pelo Departamento de Recursos Hídricos e Meio Ambiente – DRHIMA, vinculado à Fundação COPPETEC, no âmbito da Área de Planejamento 4 (AP-4) da Cidade do Rio de Janeiro, **EXCLUSIVAMENTE NO QUE SE REFERE À IMPLEMENTAÇÃO DE CAPTAÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS EM TEMPO SECO NAS GALERIAS PLUVIAIS EXISTENTES JUNTO A COMUNIDADES E ÁREAS INFORMAIS DA AP4**, fazendo-o **ATÉ ÀS 17H DO DIA 9 DE ABRIL DE 2019**, ocasião em que será realizada a Audiência Pública para tratar de Esgotamento Sanitário na Área de Planejamento 4 (AP-4) visando a despoluição do Complexo Lagunar de Jacarepaguá, a ser promovida pela AGENERSA; e (ii) **no caso da manifestação, objeto do subitem acima, restar negativa, a apresentação de estudo de concepção com a proposição de medidas efetivas para a solução, em médio prazo, do lançamento de esgoto “in natura”, proveniente das áreas sob a responsabilidade da Prefeitura**. Prazo: 30 dias a contar da protocolização da presente; em qualquer dos casos, (iii) a apresentação de planejamento contendo previsão orçamentária e cronograma de obras, para a universalização do saneamento das áreas da AP4 sob a responsabilidade da Municipalidade. Prazo: 90 dias a contar da protocolização da presente.

A partir do recebimento da presente Recomendação, fica fixada a responsabilidade civil, administrativa e criminal dos seus destinatários decorrente do não-cumprimento das normas constitucionais e legais aqui referidas, não podendo as autoridades destinatárias alegarem o desconhecimento de seu conteúdo para eximirem-se de suas responsabilidades posteriormente apuradas.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, para ciência e providências eventualmente cabíveis, à AGENERSA, ao Procurador Geral do Município do Rio de Janeiro, ao Comitê da Bacia Hidrográfica, ao INEA, à CEDAE, aos

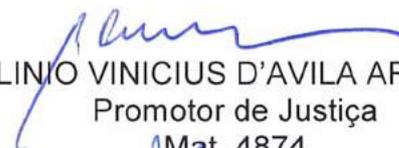


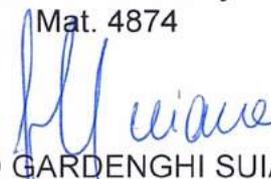
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL/RJ

órgãos de governança da Região Metropolitana previstos no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 184/2018 e à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo certo que o Município do Rio de Janeiro, por intermédio dos órgãos referidos nos itens “a” e “b”, terá o **prazo de 10 (dez) dias para informar ao GAEMA/MPRJ e ao MPF/RJ se acatará aos termos e providências veiculados nesta Recomendação.**

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.


JOSÉ ALEXANDRE MAXIMINO MOTA
Promotor de Justiça
Mat. 4870


PLÍNIO VINÍCIUS D'AVILA ARAÚJO
Promotor de Justiça
Mat. 4874


SERGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República


JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

